



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 154, DE 2025

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para dispor sobre a esterilização voluntária

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-14/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 03/02/2025 17:56:57.020 - Mesa

PL n.154/2025

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996,
para dispor sobre a esterilização voluntária

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por profissional médico;

III - Homens e mulheres com capacidade civil plena, a qualquer tempo, com pelo menos 2 filhos vivos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante, observado o disposto no § 1º do caput; (NR)



* C D 2 5 6 5 6 5 6 5 6 3 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 03/02/2025 17:56:57.020 - Mesa

PL n.154/2025

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O planejamento familiar é elemento essencial para o bem estar das famílias, de modo a permitir que os genitores consigam prover os recursos materiais e emocionais necessários à geração e desenvolvimento de uma criança. Tal capacidade se torna ainda mais essencial nos tempos atuais, em que as mulheres também assumem o papel de provedoras do lar, buscando ocupação no mercado de trabalho e dividem as responsabilidades pelos afazeres domésticos com seus parceiros.

Essa mudança de paradigma na sociedade possui impactos no ambiente familiar, em que muitas mulheres optam por não mais se dedicar integralmente aos cuidados com os filhos, como era comum antigamente.

As famílias diminuíram, mas ainda é significativa a taxa de fecundidade entre mulheres com ensino superior (1,14 filhos por mulher) e com ensino fundamental incompleto ou sem instrução (3,09 filhos por mulher), evidenciando as dificuldades que famílias de baixa renda ainda possuem para colocar em prática um planejamento familiar efetivo. Portanto, torna-se premente promover ajustes na Lei de planejamento familiar para facilitar tal tarefa.

Nesse sentido, propõem-se a alteração de trechos do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que, atualmente, exige que pessoas elaborem declaração com firma reconhecida em cartório e aguardem ao menos 60 dias para que possam ser submetidas a uma esterilização por laqueadura ou vasectomia. Mesmo aos indivíduos capazes e com filhos é imposta tal exigência, bastante exagerada e que acaba por dificultar ou mesmo desincentivar o procedimento.

Assim, sugerimos pequenos ajustes para permitir que homens e mulheres capazes, com 2 filhos vivos, possam proceder à esterilização por meio de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256565634200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* CD256565634200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

autorização simples, feita no próprio consultório ou em momento prévio ao procedimento cirúrgico, inclusive quando do momento do parto, no caso das mulheres. Essa pequena alteração com certeza dará maior celeridade ao processo e incentivará o melhor planejamento familiar para os brasileiros.

Sala da Sessão, em 10 de janeiro de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA NOVO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.263, DE 12 DE
JANEIRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199601-12;9263>

FIM DO DOCUMENTO